



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.450-B, DE 2023

(Dos Srs. Marcos Tavares e Daniel Agrobom)

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº ___, de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica estabelecido o Programa Parada Segura, para que os motoristas de aplicativos de plataformas digitais, sejam franqueados a embarcar ou desembarcar passageiros que se encontram enquadrados na categoria de prioritários, nos termos da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, em qualquer local, resguardadas as regras de segurança.

§ 1º - Consideram-se plataforma de aplicativo de transporte, todas as aquelas que conectam usuários a motoristas parceiros, tendo opção de mobilidade de forma prática e on line.

§ 2º - Consideram-se usuários preferenciais, todos aqueles que necessitam de serviços individualizados assegurando tratamento diferenciado e atendimento imediato:

- I- Gestantes;
- II- PCDs ou pessoas com mobilidade reduzida;
- III- Maiores de 60 anos;
- IV- Lactantes;
- V- Pessoas com crianças no colo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

VI- Portadores de TEA.

Art. 2º - O embarque ou desembarque será realizado sempre que solicitado pelos usuários que preencham os requisitos desta lei ou que estejam no veículo, devendo haver condições de segurança na parada do veículo de transporte na via.

§1º- Caso o solicitante não seja o beneficiário da excepcionalidade, poderá o motorista solicitar ao passageiro, um documento de comprovação ou mesmo, o motivo que o faz estar requerer a parada segura, tendo em vista que apenas o grupo considerado prioritário fará jus ao direito.

§2º- O motorista somente poderá deixar de cumprir o disposto desta lei, no caso de verificar riscos a integridade do passageiro em razão da falta de segurança na parada segura.

Art 4º - Fica permitido aos motoristas de aplicativos, devidamente cadastrados, a esperarem em uma área determinada pelos Shoppings, Hospitais, Eventos Esportivos, para embarcar passageiros, garantindo o liberalismo econômico, onde qualquer indivíduo terá direito concorrer com outras categorias de transporte de aluguel de passageiros, da mesma área.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 06/07/2023 16:19:07.740 - MESA

PL n.3450/2023





JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é disponibilizar aos usuários desses serviços a viabilização de um ambiente de embarque e desembarque das viagens mais propício para a integridade física de mulheres gestantes e lactantes, idosos, pessoas com deficiência físicas e portadores de TEA, que compreendem o grupo prioritário de atendimentos e são as vítimas mais vulneráveis de ilícitos. O aumento da violência urbana que se manifesta através de assaltos, assédios, estupros, preconceitos atingem diretamente este grupo de pessoas que se pretende proteger.

Com o Programa Parada Segura, será conferida mais segurança e comodidade o grupo prioritário no seu embarque e desembarque, e para o motorista do aplicativo de transporte, que não será surpreendido com autuações injustas em razão da parada do veículo nos termos desta lei.

Nos bairros mais remotos estas pessoas são obrigadas a percorrer longas distâncias do ponto de parada até sua residência. Por vezes os pontos se encontram a quase quinhentos metros um do outro, dificultando o deslocamento devido sua condição.

Caberá com esta regulamentação, bem como iniciativas de orientação aos motoristas do transporte de plataformas digitais para o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas pré-estabelecidas em todos os horários, sendo autorizados, em caráter precário, pela autoridade do setor.

Isto posto, proponho o presente projeto de lei, visando a segurança e melhoria na prestação do serviço à população bem como dar maior garantia aos motoristas de aplicativos de plataformas digitais, de modo que submeto aos meus pares para discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

Autores: Deputados MARCOS TAVARES E DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 3.450, de 2023, de autoria dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, o qual “dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências”.

O art. 1º do projeto, no *caput*, estabelece o Programa Parada Segura e, em seus §§ 1º e 2º, respectivamente, define “plataforma de aplicativo de transporte” e “usuários preferenciais”. O art. 2º trata das condições do embarque e desembarque no âmbito do Programa Parada Segura. O art. 4º dispõe sobre áreas de espera e embarque em shoppings, hospitais e eventos esportivos. Por fim, o art. 5º dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata.



O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Desenvolvimento Urbano (CDU), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise intenta instituir o Programa Parada Segura, destinado a gestantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, maiores de sessenta anos, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com transtorno do espectro autista. O objetivo da proposta é que ocorra embarque e desembarque com maior comodidade e segurança, para esse grupo prioritário, no uso do serviço de transporte por aplicativo.

Vê-se que a iniciativa busca dar concretude à assistência a grupos que precisam de medidas especiais para que possam exercer seus direitos em condições de igualdade. Ao mesmo tempo, responde a demanda social crescente e urgente no que se refere à mobilidade urbana. O crescimento exponencial dos serviços de transporte por aplicativo transformou a forma de deslocamento nas cidades. Embora conveniente, o novo modo de transporte ainda não atende de forma satisfatória àqueles grupos de pessoas.

A rigidez dos pontos de embarque e desembarque pode representar obstáculos significativos para pessoas com mobilidade reduzida, idosos que enfrentam dificuldades de locomoção, gestantes em situação de desconforto, ou pais com crianças pequenas. Essa flexibilização representa



avanço concreto na inclusão social e na garantia do direito à mobilidade urbana.

Importa dizer que o projeto demonstra preocupação adequada com o equilíbrio entre flexibilidade e segurança. O § 2º do art. 2º preserva a prerrogativa do motorista de recusar a parada quando houver riscos à integridade física do passageiro, mantendo a segurança como princípio fundamental. Ademais, a exigência de comprovação da condição prioritária (§ 1º do art. 2º) garante que o benefício seja direcionado exclusivamente aos grupos que dele necessitam, evitando uso indevido da prerrogativa.

Não obstante a relevância da proposta, entendemos que o disposto no art. 4º pode entrar em conflito com o direito à propriedade privada. As prerrogativas de embarque e desembarque devem se limitar às vias públicas. Não parece adequado estender a medida a propriedades privadas, motivo pelo qual apresentamos a Emenda anexa.

Por fim, é oportuno dizer que a retificação da numeração dos artigos do projeto deve ser realizada na CCJC, à qual compete a análise de técnica legislativa.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.450, de 2023, com a Emenda nº 1 anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do projeto o art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.450/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Duda Ramos, Fausto Pinato, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

Suprima-se do projeto o art. 4º.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

Autores: Deputados MARCOS TAVARES E DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a' do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.450, de 2023.

A proposição, de iniciativa dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, institui o Programa Parada Segura, com o objetivo de assegurar maior comodidade e segurança aos usuários prioritários do transporte intermediado por meio de plataformas de aplicativos digitais. O projeto visa garantir a esses usuários – que incluem gestantes, pessoas com deficiência (PCD) ou com mobilidade reduzida, pessoas idosas, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – o direito de embarque e desembarque em local a seu critério, respeitadas as condições de segurança.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

A justificativa alegada destaca a vulnerabilidade desse grupo prioritário, especialmente frente ao aumento da violência urbana, que pode se manifestar em diversas formas de agressão. O projeto também busca oferecer segurança aos motoristas parceiros, evitando autuações indevidas pela parada do veículo em local autorizado pela nova norma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes, em 18/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser, pela aprovação, com emenda e, em 02/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise institui o Programa Parada Segura, com o objetivo de assegurar maior comodidade e segurança aos usuários prioritários do transporte intermediado por meio de plataformas de aplicativos digitais. O projeto visa garantir a esses usuários – que incluem gestantes, pessoas com deficiência (PCD) ou com mobilidade reduzida, pessoas idosas, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – o direito de embarque e desembarque em local a seu critério, respeitadas as condições de segurança.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

A justificativa alegada destaca a vulnerabilidade desse grupo prioritário, especialmente frente ao aumento da violência urbana, que pode se manifestar em diversas formas de agressão. O projeto também busca oferecer segurança aos motoristas parceiros, evitando autuações indevidas pela parada do veículo em local autorizado pela nova norma.

De pronto, reconhecemos a relevância social da proposta, que atende à demanda premente de segmento da população que encontra dificuldades diante das atuais regras rígidas de embarque e desembarque de veículos usados nos serviços de transporte por aplicativo. O direito à mobilidade urbana inclusiva e segura deve ser assegurado a todos os cidadãos, sobretudo àqueles que possuem necessidades específicas e que enfrentam barreiras físicas ou sociais em seus deslocamentos.

A iniciativa, meritória, avança ao flexibilizar, de forma segura, a possibilidade de parada desses veículos para embarque e desembarque, reduzindo riscos e desconfortos para os usuários priorizados. Ademais, a previsão de que o motorista possa solicitar comprovação da condição prioritária e a prerrogativa de recusar a parada em local inseguro evidenciam o equilíbrio entre acessibilidade e segurança.

Por fim, concordamos com a análise da Comissão de Viação e Transportes quanto à supressão do artigo 4º, evitando ingerência sobre propriedades privadas, matéria inapropriada para este tipo de regulamentação.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.450, de 2023, e da Emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3450/2023 e da Emenda Adotada pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, José Priante, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO